



ACÓRDÃO Nº 9.724
(08.07.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 813-02.2012.6.02.0015, CLASSE 30.
RECORRENTE: MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA.
ADVOGADOS: Sávio Lúcio Azevedo Martins e outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO REPRESENTADO E DE SEUS ADVOGADOS NA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA AO POSTULADO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO DENTRO DO PRAZO LEGAL. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURAS EM MURO QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 4M². CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE. BEM PARTICULAR. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97 E DO ART. 11, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/2011. MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 236, § 1º, do CPC, que trata das intimações dos atos feitas através de publicações, "*é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação*".

2. Verifica-se que na sentença publicada no átrio do Cartório Eleitoral da 15ª Zona não constam os nomes do representado e de seus advogados, em flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Além disso, a Corregedoria Regional Eleitoral de Alagoas, através do Ofício-Circular nº 33/2012 – GCRE (de 28/09/2012), já havia recomendado a todos os Juizes Eleitorais do Estado que obedecessem ao dispositivo legal acima referido, inclusive quando a publicação da sentença ocorresse no átrio do Cartório Eleitoral, sob pena de nulidade da intimação.

3. O contraditório, derivado que é do devido processo legal, é a garantia da participação no processo, de se poder falar nos autos, permitindo-se que a parte seja ouvida e tenha possibilidade de influenciar no conteúdo da decisão. Já a ampla defesa é o aspecto substancial do contraditório, ou seja, ela se realiza por meio daquele.

4. Os postulados do contraditório e da ampla defesa são características essenciais do devido processo legal contemporâneo, assegurando ao indivíduo que tenha a plena ciência do que há contra ele, dos atos praticados no processo, a fim de que possa se defender adequadamente, sendo condição para que tais atos tenham eficácia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 813-02.2012.6.02.0015, Classe 30

5. Recurso tempestivo, eis que protocolizado dentro do prazo legalmente previsto, ou seja, vinte e quatro horas após a adequada intimação do representado, momento em que teve ciência inequívoca da decisão condenatória.

6. Nos termos do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011, o candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que, justapostos ou alternados, excedam o limite de 4m², dada a sua extensão, proximidade e impacto visual gerado, deve ser sancionado com a aplicação de multa que varia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

7. *In casu*, os documentos acostados aos autos comprovam que as pinturas contidas no muro ultrapassam os 4m², em flagrante desrespeito ao limite legalmente permitido, restando configurada a propaganda eleitoral irregular.

8. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de julho do ano de 2013.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Marcos Antônio Vieira da Silva contra decisão do Juízo Eleitoral da 15ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 48/53, o recorrente alega que a sentença atacada foi publicada no átrio do cartório eleitoral em 01/10/2012, sem que constasse os nomes de qualquer dos advogados constituídos, o que configura a nulidade daquela intimação.

Assevera que havia três propagandas do candidato no muro fotografado, mas que somente uma delas superava o limite legal de 4m². Afirma que retirou duas das pinturas existentes no muro, regularizando a propaganda eleitoral.

Sustenta que o muro onde consta a propaganda com o número do candidato não é o mesmo que possui a propaganda objeto da presente representação.

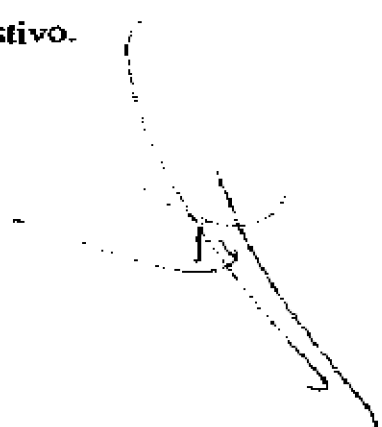
Aduz que não nos autos comprovação da autoria da propaganda ou que tivesse prévio conhecimento dela.

Por fim, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a sentença vergastada, afastar-se a pena de multa aplicada.

Em contrarrazões, acostadas às fls. 57/59, o Promotor Eleitoral da 15ª Zona requer o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença vergastada.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do presente recurso, por entender ser intempestivo.

É o relatório.





VOTO

Senhores Desembargadores, tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Marcos Antônio Vieira da Silva contra decisão do Juízo Eleitoral da 15ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

De início, verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Porém, antes da análise do mérito da questão, é necessário analisar a preliminar lançada na manifestação de fls. 65/66, da Procuradoria Regional Eleitoral.

Preliminar – Da intempestividade do recurso interposto.

O eminente Procurador Regional Eleitoral sustenta a intempestividade do presente recurso, tendo em vista que só foi protocolizado em 07/03/2013, não obstante a sentença atacada tenha sido publicada no átrio do cartório eleitoral em 01/10/2012. Para tanto, fundamenta-se no art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.367/2011, o qual dispõe que *“no período compreendido entre 5 de julho de 2012 e a proclamação dos eleitos, a publicação dos atos judiciais será realizada em cartório, devendo ser certificado nos autos o horário da publicação.”*

O recorrente alega a nulidade da intimação acima referida, por ausência dos nomes dos advogados constituídos. Afirma que só tomou conhecimento da sentença atacada em 06/03/2012, quando foi intimado pessoalmente para o pagamento da multa imposta, tendo interposto o presente recurso no prazo legal de vinte e quatro horas.

Já Sua Excelência, em seu parecer, afirma que *“A exigência do nome do advogado, seguido do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, restringi-se à publicação de decisões no Diário de Justiça Eletrônico. A publicação em cartório prefaz-se com a afixação da decisão no átrio do Cartório Eleitoral.”*

No que se refere às intimações, dispõe o Código de Processo Civil: *IX*



JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 813-02.2012.6.02.0015, Classe 30

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. (Grifei).

(...)

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do juízo.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). (Grifei).

(...)

Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais. (Grifei).

Vejamos agora o que está disposto no art. 14, da Resolução TSE nº 23.367/2011:

Art. 14. A publicação dos atos judiciais será realizada no Diário de Justiça Eletrônico ou, na impossibilidade, em outro veículo da imprensa oficial.

§ 1º No período compreendido entre 5 de julho de 2012 e a proclamação dos eleitos, a publicação dos atos judiciais será realizada em cartório, devendo ser certificado nos autos o horário da publicação.

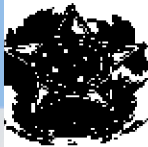
§ 2º No período a que se refere o § 1º deste artigo, os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento, devendo ser certificada nos autos a publicação.

§ 3º O Ministério Público Eleitoral será pessoalmente intimado das decisões pelo Cartório Eleitoral, mediante cópia, e dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados.

§ 4º O disposto nos § 1º, § 2º e § 3º não se aplica às representações previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, 77 e nos § 2º e § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97.

Com a devida vênia, discordo do entendimento do *Parquet*, pois não há qualquer previsão no art. 14 da Resolução TSE nº 23.367/2011 que permita a publicação de atos judiciais, ainda que no átrio do cartório eleitoral, sem que conste os nomes das partes e de seus advogados.

Além disso, a Corregedoria Regional Eleitoral de Alagoas, através do Ofício-Circular nº 33/2012 - GCRE (de 28/09/2012), já havia recomendado a todos os



Juízes Eleitorais do Estado que obedecessem ao disposto no art. 236, § 1º, do CPC, inclusive quando a publicação da sentença ocorresse no átrio do cartório eleitoral, sob pena de nulidade da intimação.

Inobstante o dispositivo legal em comento trate especificamente da publicação de atos em órgãos oficiais, não tenho dúvidas que a intenção do legislador era que em todas as publicações de atos judiciais constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação, a fim de que possam adotar as medidas cabíveis à defesa de seus direitos, razão pela qual, na função de Corregedor Regional Eleitoral, determinei a expedição do Ofício-Circular acima referido.

Verifica-se que na sentença publicada no átrio do Cartório Eleitoral da 15ª Zona não constam os nomes do representado e de seus advogados, em flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, houve clara violação ao postulado do devido processo legal, uma vez que, tendo o prazo recursal decorrido *in albis* (certidão de trânsito em julgado da sentença às fls. 34), resta demonstrado o prejuízo do recorrente, devendo ser reconhecida a nulidade da intimação.

Sobre o direito fundamental ao contraditório, leciona o Professor Livre-Docente da USP Fredie Didier Júnior¹:

O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático da estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder.

O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão.

A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional efetiva a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte. (Grifei).

Já sobre direito fundamental à ampla defesa, na mesma obra, leciona o ilustre doutrinador:

¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 13 ed. Salvador; Editora Jus Podivm, 2011, v. 1, p. 56 e 60.



R. JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 813-02.2012.6.02.0015, Classe 30

Contraditório e ampla defesa formam um belo par. Não por acaso, estão previstos no mesmo dispositivo constitucional (art. 5º, LV, CF/88).

(...)

Convém lembrar, ainda, que a ampla defesa é direito fundamental de ambas as partes, consistindo no conjunto de meios adequados para o exercício do adequado contraditório.

Atualmente, tendo em vista o desenvolvimento da dimensão substancial do princípio do contraditório, pode-se dizer que eles se fundiram, formando um amálgama de um único direito fundamental. A ampla defesa corresponde ao aspecto substancial do contraditório. (Grifei).

Dessa forma, de acordo com as lições acima transcritas, o contraditório é a garantia da participação no processo, de se poder falar nos autos, permitindo-se que a parte seja ouvida e tenha possibilidade de influenciar no conteúdo da decisão. Já a ampla defesa, segundo o renomado professor, é o aspecto substancial do contraditório, ou seja, ela se realiza por meio do dele.

Tenho que os postulados do contraditório e da ampla defesa são características essenciais do devido processo legal contemporâneo, assegurando ao indivíduo que tenha a plena ciência do que há contra ele, dos atos praticados no processo, a fim de que possa se defender adequadamente, sendo condição para que tais atos tenham eficácia.

Assim, entendo que assiste razão ao recorrente, por vislumbrar ofensa, pelo Juízo *a quo*, àqueles postulados. Logo, penso que o recurso interposto é tempestivo, eis que protocolizado dentro do prazo legalmente previsto, ou seja, vinte e quatro horas após a adequada intimação do representado, momento em que teve ciência inequívoca da decisão condenatória.

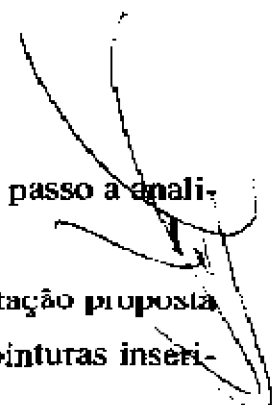
Isso posto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Superada a questão preliminar, admito o presente recurso e passo a analisar o mérito da demanda.

O Juízo Eleitoral da 15ª Zona julgou procedente a representação proposta contra o recorrente, por veicular propaganda eleitoral irregular mediante pinturas inseri-





ER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 813-02.2012.6.02.0015, Classe 30

Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features

das em bem particular (muro), entendendo que excediam os 4m² permitidos na legislação de regência.

Segundo dispõe o art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 (que estabelece normas para as eleições):

Art. 37. *Omissis.*

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Grifei).

Já o art. 11, da Resolução TSE nº 23.370/2011 (que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012), que complementa a dispositivo acima transcrito, reza:

Art. 11. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º). (Grifei).

Os documentos de fls. 04/06 demonstram que o candidato realizou propaganda eleitoral por meio de pinturas excedentes a 4m². Destaque-se que o próprio recorrente confirma a propaganda irregular quando afirma em seu recurso que “...como salientado e comprovado em sede de defesa, existiam 03 (três) propagandas do Candidato-Recorrente no muro fotografado, mas com distância aproximada de 50 (cinquenta) centímetros entre as mesmas – de fato, tão somente uma única delas, vista individualmente, superava o limite legal de 04m² (quatro metros quadrados).” (Grifei).

Dessa forma, entendo que acertou o magistrado de primeiro grau quando considerou irregular a propaganda eleitoral impugnada, em face do extrapolamento ao limite legal.



JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 813-02.2012.6.02.0015, Classe 30

Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features

Sendo assim, entendo que o presente caso se enquadra no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011, uma vez que estamos diante de propaganda que, embora seja permitida, desobedeceu a tolerância fixada em lei para a sua divulgação.

O candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes, que excedam o limite de 4m², deve ser sancionado, nos termos dos dispositivos acima transcritos, com a aplicação de multa que varia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo este o caso em tela.

Cabe destacar que, mesmo que o recorrente tenha retirado a propaganda irregular após a notificação, por se tratar de bem particular, o pagamento da penalidade pecuniária ainda é devido, não se afastando a aplicação da multa, nos termos da jurisprudência consolidada do colendo TSE. Vejamos um julgado nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO. (...) 3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes. (...) (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/05/2011, Página 37). (Grifei).

O recorrente assevera, ainda, que não tinha conhecimento da propaganda irregular. No entanto, segundo dispõe o art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, a responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda.

Analisando os autos e mais especificamente as fotografias de fls. 05/06, observa-se ser impossível que o recorrente não tivesse conhecimento da propaganda irregular existente em seu benefício, principalmente em face de suas peculiaridades, quais sejam: a) sua dimensão, sobretudo se considerarmos que estamos tratando de um município do interior do estado; b) sua localização, pois a propaganda ocorreu em local de fácil visualização; c) a pintura obedece a um padrão (tamanho, formato, cores, letras, dizeres), exigindo considerável gasto para a sua veiculação, pressupondo o auxílio do candidato, único beneficiado com a propaganda irregular; e d) o candidato foi notificado



para remover a propaganda irregular e, mesmo assim, persistiu com a irregularidade, conforme comprovam os documentos de fls. 09/11.

Por fim, em relação ao *quantum* de pena de multa, verifico que a Juíza Eleitoral da 15ª Zona a aplicou no mínimo legal, considerando a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, nos termos do art. 90 da Resolução TSE nº 23.370/2011, sendo, portanto, razoável o pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas **LHE NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se inócua a sentença recorrida.

É como voto.



IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 813-02.2012.6.02.0015

Prot. 44.799/2012

ORIGEM: RIO LARGO - AL

JULGADO EM: 08/07/2013 (SESSÃO Nº 51/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
ADVOGADO : MÍLTON GONÇALVES FERREIRA NETO
ADVOGADO : LUDMILA ARAUJO AMORIM
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.724, de 08.07.2013). Ausência ocasional do Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente em razão de férias o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 8 de julho de 2013.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários




**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS**

Recurso Eleitoral Nº 813-02.2012.6.02.0015
PROTOCOLO Nº 44.799/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9724 foi conferido(a) na 51ª Sessão Ordinária, realizada em 08/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 122, em 10/07/2013, à(s) fl(s). 6.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 10/07/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS